



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0188/2023

**“Dispõe sobre os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual.”**

**Autor:** Deputado Matheus Cadorin

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei autuado sob o nº 0188/2023, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que pretende Dispor sobre os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de junho do corrente ano e, em seguida, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos moldes regimentais, fui designada Relatora.

Em primeira instância, apresentei requerimento de diligência à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Administração.

É o breve relatório.

### II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Rialesc, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



Em análise das respostas das diligências, constatei que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração se manifestou pelo não prosseguimento do Projeto de Lei, considerando que o legislador já tratou da matéria em análise. Citando, como exemplo, a LCE n. 780/2021, Capítulo I, que trata da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, o artigo 32, da Lei n. 13.140/2015, Capítulo II Da autocomposição de Conflitos em que for parte Pessoa Jurídica de Direito Público, e o artigo 151, da Lei n. 14.133/2021.

A Procuradoria-Geral do Estado ainda corroborou o entendimento, ainda que considerando relevante o ponto de vista social, entendeu que o Projeto de Lei reveste-se de inconstitucionalidade formal subjetiva, por afronta ao art. 61, §1º, inc.II, alínea "e" da CRFB c/c o art. 50, §2º, inc. VI, da Constituição Estadual; bem como violação à reserva de administração, corolário do princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB; art. 32, CESC).

Ainda, entende-se pela contrariedade à Lei estadual n. 18.302/2021, que Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX), no âmbito do Poder Executivo, bem como à Lei Complementar estadual n. 781/2021, que dispõe sobre a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, e acolhendo as manifestações da Secretaria de Estado da Administração e Procuradoria-Geral do Estado, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0188/2023**.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora